EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS – SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AL STRIP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.168.378/0001-97, sediada na Rua Prefeito Oliver Ramos Nogueira, 239, Cidade Industrial Satélite – Guarulhos- SP – CEP 07222-170, por seu advogado que a esta subscreve (mandato incluso), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nos termos da Lei nº. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresa - LRE), para fins de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05), mediante as razões de fato e direito adiante articuladas:

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

1. INTRODUÇÃO.

Primeiramente requer aplicação do artigo 47 da lei 11.101/05, que dispõe:

> ***"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".***

Nesta esteira o ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho[1], já descreveu, que os objetivos da recuperação judicial são:

> ***"saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores".***

Nesse sentido é a lição de Manoel de Queiroz Pereira Calças[2]*:*

> **"Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da**

---

[1] *COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação.*

[2] *CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)". Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73 N. 4. out/dez 2007, p. 40.)*

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

> **preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III),** vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas."

Vale ressaltar que a recuperação judicial, constitui meio de preservação da empresa em crise, com a finalidade de reorganização da atividade econômica e manutenção dos seus trabalhadores e colaboradores.

2. DO BREVE HISTÓRICO DA AL STRIP.

A Autora iniciou sua atividade empresarial em 22/04/1999, cujo objeto social primeiro consistiu no comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas. Em meados de 2000, modificou seu objeto social para serviços de confecções de armações metálicas e corte de materiais não ferrosos.

Já entre 2012/2013, expandiu ser negócios de prestadora de serviços, agregando a comercialização de bobinas e chapas cortadas ou não, ainda no seguimento de materiais não ferrosos.

A Autora desenvolve a sua atividade mercantil há mais de 15 anos no mercado, mercê da confiança e transparência e boa técnica que emprega, possuindo uma clientela sólida e fiel com intensa rotatividade de transações.

Pelo oferecimento em soluções tecnológicas em corte e laminação de aços e metais, a Autora beneficia os seguintes materiais: alumínio, aço inox, aço carbono, cobre, latão, bronze, flandres, alpaca, zinco, prata e ferro silício.

O mercado dos metais não ferrosos teve forte expansão comercial até meados do ano de 2008, ano em que a crise econômica mundial

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

passou a ameaçar referido ramo de atividade, ocasionando no mercado subsequentes retrações.

A Autora tem como foco o atendimento de cortes de materiais não ferrosos para outras indústrias, sendo que, os seus principais clientes são as indústrias de peças automotivas, as quais também vem sofrendo com a forte crise no mercado nacional do seguimento automotivo.

A Autora buscando a qualidade no atendimento e na gestão de seus negócios, obteve a certificação de qualidade ISO 9001:2008, conferido pela Bureau Veritas, onde mantém-se focada na redução de riscos e custos e no aumento de produtividade, priorizando a tecnologia, a qualidade e a confiabilidade adquiridas ao longo de sua história.

A preocupação com a qualidade e pontualidade, fez com que a Autora tenha uma sólida clientela e somatória desses fatores são preponderantes para a continuidade das suas atividades, pois formam o conjunto da sua viabilidade.

Suas tentativas de manutenção, expansão e diversificação da atividade empresarial, a levaram para a aberturas e subsequentes encerramentos de suas filiais, o que se verifica na sua ficha cadastral obtida junta a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), pois em 2008 abriu duas filiais e as encerrou no ano seguinte em 2009, posto que não tinha interesse de mantê-las em funcionamento.

Atualmente a Autora conta com uma filial situada na Capital – SP, a qual é mantida por ser o local do seu berço de nascimento e crescimento e hoje contar como base operacional de seus negócios pretéritos e vínculo com a sua carteira de clientes cativos.

Inúmeros fatores no entanto contribuíram, para que a Autora se envolvesse em crise econômicas financeiras, crises essas que a deslocaram a pleitear a presente recuperação judicial, que foi criada justamente para salvaguardar a existência de empresas completamente viáveis como a Autora.

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

3. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (artigo 51, I LRE)

Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da necessidade financeira da Autora, que a obrigou a requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Como já retratado desde o ano de 2008, com a crise econômica mundial, a Autora vem tentando se manter no mercado, sofrendo sucessivas baixas operacionais, posto que diversos fatores têm convergido para sua estagnação e diminuição econômico-financeira.

A mais forte de sua estagnação comercial vem ocasionada com a baixa de preços e maciça oferta do mercado externo de "commodites" de materiais não ferrosos, que acabam retraindo a procura global (principalmente China) de materiais não ferrosos perante o mercado interno. Até mesmo as grandes empresas do setor de materiais não ferrosos como Alcoa e Novelis, que deveriam melhorar esse mercado, vem fechando suas diversas bases operacionais do setor e as menores empresas como a Autora são levadas para essa situação de estagnação comercial, tentando adequar-se no mercado com a nova realidade mundial.

Nestes últimos 03 (três) anos a Autora vem passando por uma completa reestruturação, de diminuição de custos, de otimização de resultados, e como prova dessa readequação está demonstrada nas demonstrações contábeis dos últimos três anos, em anexo.

O seu quadro de funcionários vem sendo diminuído, pois é melhor pagar menos empregados, do que ter mais empregados e não poder pagá-los, garantindo assim empregos, em 2009 contava com o trabalho de 73 profissionais, em 2010 esse número foi diminuído para 55 profissionais, já em

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

2011 era menos da metade, com 33 profissionais, em 2012 eram 26 profissionais, e em 2013/2014 conta com 17 profissionais[3], mas espera agora com o favor legal pleiteado, voltar a empregar com mais vigor, pois terá novas condições operacionais.

Em dezembro de 2013, abriu filial nesta cidade de Guarulhos, e recentemente transferiu sua matriz para essa cidade, uma vez que o local onde estava situada a matriz, na cidade de São Paulo, está em vias de ser desapropriado pelo poder público para expansão das linhas do metrô[4], o que ocasionou mais prejuízos à Autora, que teve de remanejar a atividade principal para essa cidade, como proposta de se manter no mercado, arcando com os custos de tal operação.

A antiga matriz da Autora foi transformada em sua única filial, com endereço sito à Rua Guamiranga 1180/1190, Vila Independência – SP/SP e este local está sendo mantido, até que a Autora possa migrar definitivamente toda a sua cadeia produtiva, funcionários e de fornecedores para a nova matriz, até porque não se tem uma data fixa de quando o Governo do Estado de São Paulo, a notificará para a desocupação do imóvel, dada a eminente desapropriação para uso público da área, diante do projeto de construção do Metrô já comentado e a atual filial é estratégica, para a manutenção de sua clientela já consolidada, como dito retro.

A atual crise econômica financeira que atinge o segmento com a baixa procura de comoodites e retração do mercado chinês agravado pelo tipo de economia polarizado no Brasil (elevação dos juros, aumento da inflação, valoração da moeda estrangeira, que por sua vez ocasionam a evacuação do capital estrangeiro e especulativo e retração da oferta de crédito)[5], vem refletindo diretamente na Autora, pois não consegue obter linhas de crédito para crescimento de sua atividade, hoje estagnada, o que reduz sua capacidade, levando-a a ingressar com o pedido de recuperação judicial.

---

[3] *RAIS, Declarações de 2009 até 2013 em anexo.*
[4] *Matéria de jornal sobre as futuras instalações do pátio do Metrô – SP em anexo.*
[5] *Matérias de jornal sobre a crise econômico brasileira, em anexo.*

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

A margem de lucro do seguimento é outro fator preponderante para seu baixo crescimento, o qual não passa de 5 % do total faturado.

Hoje seu débito com fornecedores e com os bancos são os grandes propulsores de seu pedido de recuperação judicial, posto que a Autora sempre priorizou o adimplemento de funcionários e tributos devidos ao fisco.

Do ponto de vista teleológico, o pedido de recuperação judicial busca garantir a sobrevivência das empresas viáveis como dito, mas em dificuldades financeiras temporárias e que sofram as consequências externas da economia, seja ela nacional, seja ela internacional, como no caso.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da Autora, serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o estudo dos auditores e consultores já contratados para aludido fim.

Tendo pleno conhecimento, que a Recuperação Judicial foi procedimento criado, com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a viabilidade alcança a Autora de forma total.

O referido processo de recuperação judicial tem em mira, não somente contribuir para que a empresa atingida por uma crise econômica/ financeira meramente ocasional e temporária possa superá-la totalmente, mas também reorganizar-se e começar uma nova etapa em sua vida.

Assim diante dessa posição, não lhe resta outra opção, senão a de requerer, judicialmente, o deferimento do processamento de sua recuperação, visando viabilizar a superação desse estado de crise, que considera passageiro, vez que vislumbra maneiras de preservar a empresa e sua função social, bem como por atender aos requisitos dispostos no art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

4. DO DIREITO

4.1. DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88 – OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espirito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a ORDEM ECONOMICA no Brasil com os seguintes princípios:

> **Art. 170** - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> **I** - soberania nacional;
>
> **II** - propriedade privada;
>
> **III** - função social da propriedade;
>
> **IV** - livre concorrência;
>
> **V** - defesa do consumidor;
>
> **VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
>
> **VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é inequívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou desapercebido por ocasião da tramitação do projeto de Lei de Recuperação de empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer nº. 534 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

> ***"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência que a lei sempre deve propiciar e incentivar, mas principalmente pela missão de dar conteúdo social a legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."***

Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal da PLC 71/2003, e nas

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

modificações propostas se encontravam relacionados com a questão de ordem econômica destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

Logo, o papel da empresa merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vem pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, dos consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no ultimo a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau[6], discorrendo sobre a função social da propriedade:

> ***"é a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios) sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função".***

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativos, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no artigo 170 da CF/88:

- Livre iniciativa econômica (artigo 1º, IV e artigo 170 da CF/88) e liberdade de associação (artigo 5º, XX da CF/88);
- Propriedade privada e função social da propriedade (artigo 170, I e II da CF/88);

[6] *GRAU, Eros Roberto. Elementos de Direito Econômico, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1981.*

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem estar social, artigo 170, caput e incisos V, VI, VII da CF/88);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.)
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art. 170, IX, C.F.)

Com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1998. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

> **Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas**
>
> **Preservação da empresa:** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.
>
> **Separação dos conceitos de empresa e de empresário:** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre alienã-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

Foi no sentindo de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentindo de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

> ***Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

A Autora é absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

4.1. DOS REQUISITOS FORMAIS

Quanto aos requisitos previstos no art. 48 e que são atendidos pela Autora, destacam-se:

- Art. 48. Caput - A Autora como é público e notório exerce sua atividade empresarial há mais de 15 anos, conforme comprovam seu Contrato Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial.
- Art. 48, I e II. A Autora jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas.
- Artigo 48 IV. A Autora e seus administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quando no atual conforme certidões anexas.

Já no que tange ao artigo 51 da Lei 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- Relação nominal completa dos credores, contendo endereço natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado discriminando origem, vencimento, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrações contábeis dos últimos três exercícios;
- Relação integral dos empregados contendo funções, salários, indenizações, mês de competência e a

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);

- Certidão de Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado (Art. 51V).
- Relação de bens particulares do sócio administrador;
- Extratos atualizado das contas bancarias (art. 51, VII);
- Relação das ações judiciais em que a Autora figura como parte, contendo, ações de natureza cível e trabalhista com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo a Autora legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

4.3. DA VIABILIDADE DA AUTORA – ASPECTOS PRELIMINARES.

A momentânea crise enfrentada pela Autora é totalmente suplantável, caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um plano de mudança de modelo de gestão, e, consequentemente das prioridades de atuação, sendo que o PVE (plano de viabilidade econômica) será tempestivamente apresentado, fazendo uma profunda diagnose dos problemas, a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, sócios, credores e Estado.

A Autora movimenta a economia local, pelo segmento que atua, gerando empregos diretos e indiretos, o que redunda em uma inequívoca relevância social.

Ademais a Autora é importante fonte geradores de tributos, que são obviamente reaplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

5. DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto serve a presente para requerer:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.

b) A concessão do prazo legal de 60 dias para apresentação do plano de recuperação conforme artigo 53 da Lei de Recuperações de empresas;

c) A produção de provas em direito admitida;

d) A intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V do art. 52 da Lei de Falências.

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Autora, pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º e art. 52, III da LRE;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, § 1º, observado o prazo de 15 dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, § 1º ambos da LRE.

g) Ao final com homologação do plano de Recuperação Judicial seja concedida a Recuperação Judicial da Al Strip;

h) Requer que, todas as intimações no Diário Oficial do Estado sejam remetidas em nome do advogado subscritor Dr. Antônio Luiz Mazzilli, OAB/SP 25.681 e do Dr. Felipe Alberto Verza Ferreira, ambos com escritório na Alameda Franca, 1331, 1º andar, Jd. Paulista – Capital – SP – CEP 01422-001.

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.

i) Visto a urgência do pedido, requer-se possamos juntar eventuais documentos faltantes, num prazo a ser concedido por V. Exa.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos, 25 de novembro de 2014

ANTONIO LUIZ MAZZILLI

OAB/SP 25.681

FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA

OAB/SP 232.618

MAERCIO DAVID MARTINHO

SOCIO

Este documento foi protocolado em 26/11/2014 às 19:05, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justica de Sao Paulo e FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1039753-66.2014.8.26.0224 e código 54D207.